



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. :13925-000.039/95-91  
RECURSO Nº. :114.296  
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXS. DE 1991 E 1992  
RECORRENTE :TRANSNISSEI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
RECORRIDA :DRJ EM FOZ DO IGUAÇU-PR  
SESSÃO DE :13 DE MAIO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. :108-04.208

**IRPJ - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo contrário. A partir da vigência da Lei nr. 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSNISSEI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

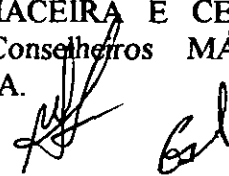
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3.

PROCESSO Nº. : 13925.000039/95-91  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.208  
RECURSO Nº. : 114.296  
RECORRENTE : TRANSNISSEI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este E. Conselho de Contribuintes TRANSNISSEI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - Paraná, que julgou procedente os autos de infração de fls. 103 e 108. Referem-se à tributação do IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, dos exercícios de 1991 e 1992.

Ao impugnar a peça básica o contribuinte insurge-se somente contra a cobrança da TRD cobrada como juros de mora no período que antecede Setembro/1991, em ambos os lançamentos.

A autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal e, como fundamento de decidir, apresenta argumentos no sentido de que é exclusividade do Poder Judiciário verificar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou preceito regulamentar, não sendo concedido à autoridade administrativa tal prerrogativa.

Irresignado com estes fundamentos a contribuinte apresenta recurso à este E. Conselho de Contribuintes, atacando a decisão da Autoridade "a quo", perseverando nas razões impugnativas.

Oferecendo Contra-Razões ao recurso interposto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu - PR conclui que não merecem amparo as razões apresentadas no recurso, propugnando seja mantida, na íntegra, a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 13925.000039/95-91  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.208

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A Taxa Referencial Diária foi instituída pela Medida Provisória nº 294, a mesma que extinguiu o BTN e o BTNf, a partir de fevereiro de 1991. O artigo 7º desta MP determinou que os impostos, as multas e as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência em administração especial temporária, seriam atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituiriam o BTN e o BTN fiscal, respectivamente.

Este dispositivo fiscal entrou em vigor na data da sua publicação.

Verificou-se, entretanto, que os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária foram desfavoráveis à sua aplicabilidade.

A Lei nº 8.218/91, de 20 de agosto de 1991, reconheceu a impossibilidade da cobrança de juros sobre as prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária. Essa lei teve vigência na data do início da MP nº 297 e 298 - ou seja - 01.08.91.

Assim sendo, em relação ao período que medeou fevereiro a agosto de 1991, é imperioso admitir que o juro de mora a ser cobrado pela Fazenda Pública não pode ser diverso daquele determinado pela norma vigente anterior à Lei nº 8.218/91, que determinava que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 13925.000039/95-91  
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.208

Pelas razões acima elencadas e sendo somente estas as razões do recurso, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das sessões (DF), 13 de Maio de 1997.

  
CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13925-000.039/95-91  
ACÓRDÃO Nº : 108-04.208

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE**

Ciente em

**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**